

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
MODALIDADE: CREDENCIAMENTO/CHAMADO DE CONTRATAÇÃO Nº: 049/2025

OBJETO: Contratação da Prestação de Serviços Médicos em atenção secundária no Atendimento em diversas Especialidades, a serem executados na Única Clínica Ambulatorial – Mogi das Cruzes.

Ao 6º (sexta) dia do mês de fevereiro de 2026, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Doutor Lund, 41, 6º andar, Liberdade, CEP: 01513-020, sede do **CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM** (“CEJAM”), reuniram-se os membros da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços, através de sua equipe de apoio, para análise e julgamento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **R.F.L. ASSESSORIA EM SAUDE LTDA.** (“Recorrente”), no âmbito do **Chamado de Contratação nº 049/2025**.

I. HISTÓRICO

O presente **Chamado de Contratação nº 049/2025** foi instaurado pelo CEJAM com o objetivo de selecionar fornecedores para a **Prestação de Serviços Médicos em atenção secundária no Atendimento em diversas Especialidades, a serem executados na Única Clínica Ambulatorial – Mogi das Cruzes.**

Em 26 de janeiro de 2026, foi publicada a Ata de Julgamento do Chamado de Contratação nº 049/2025, que resultou na habilitação de empresas e na respectiva classificação técnica, onde a empresa Sigma Serviços Médicos LTDA. foi devidamente convocada.

Inconformada com o resultado, a empresa concorrente empresa **R.F.L. ASSESSORIA EM SAUDE LTDA.** interpôs, em 28 de janeiro de 2026, o presente Recurso Administrativo, pleiteando a revisão ou anulação da decisão de convocação da SIGMA – Serviços Médicos e Cirúrgicos Ltda., bem como abertura de prazo de diligência ou ainda, caso mantida a decisão, sejam apresentados os fundamentos que a compõem.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

a. DOS ARGUMENTOS

Em suas razões recursais, a empresa **R.F.L. ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA** sustenta, em síntese, que a decisão consignada na Ata de Julgamento teria violado as disposições do Edital do Chamado de Contratação nº 049/2025, especialmente ao item 4.1.2, ao convocar empresa que, assim como a Recorrente, não teria apresentado a integralidade dos Registros de Qualificação de Especialista (RQE) exigidos.

A Recorrente argumenta que o Edital não prevê a adoção de critério comparativo baseado no “maior número de profissionais com RQE”, tampouco admite habilitação parcial ou relativização de exigência documental obrigatória, defendendo que, diante da constatação de descumprimento por ambas as participantes, a Comissão deveria ter procedido à inabilitação das empresas ou à abertura de diligência para saneamento documental.

Sustenta, ainda, que a decisão recorrida teria afrontado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia, ao eleger apenas uma das participantes, mesmo reconhecendo que ambas se encontravam em situação documental equivalente, além de alegar que a motivação relacionada à necessidade de continuidade da prestação assistencial não seria suficiente para afastar as regras editalícias.

Por fim, a Recorrente requer a reforma da decisão, com a anulação ou revisão da convocação da empresa SIGMA – Serviços Médicos e Cirúrgicos Ltda., bem como a abertura de diligência para verificação complementar da documentação apresentada, inclusive quanto à composição da equipe médica.

III. DO JULGAMENTO

Em sede de mérito, a Comissão procedeu à análise integral das razões recursais, do Edital do Chamado de Contratação nº 049/2025 e da Ata de Julgamento originalmente publicada, consignando o que segue:

Conforme expressamente registrado na Ata de Julgamento publicada de 26/01/2026, ambas as empresas participantes do certame deixaram de apresentar a integralidade da documentação exigida no item 4.1.2 do Edital, referente à apresentação do Registro de Qualificação de Especialista (RQE) para as especialidades previstas.

Tal constatação foi aplicada de forma isonômica e objetiva, não havendo distinção de tratamento entre as participantes quanto ao reconhecimento do descumprimento parcial da exigência editalícia.

Diante desse cenário excepcional, em que nenhuma das empresas atendeu integralmente à exigência técnica obrigatória, a Comissão deliberou considerando a necessidade premente de assegurar a continuidade e regularidade da prestação assistencial, uma vez que a demanda local exige a imediata disponibilização de profissionais médicos, sob pena de prejuízo à assistência à população usuária do serviço.

Neste contexto, cabe destacar que a Instituição diligenciou junto a Secretaria Municipal de Saúde, para apresentar o cenário que se encontrara o presente processo de seleção de fornecedores, frente a extrema necessidade de viabilizar a disponibilização de profissionais aptos a atender a população local.

Diante disto, em resposta por meio do ofício 515/2025, a Secretaria de Saúde e Bem-Estar ressaltou que, a contratação, gestão, substituição e remuneração de todos os profissionais necessários à execução do Contrato de Gestão, **constitui prerrogativa exclusiva do CEJAM.**

Nesse contexto, após, análise interna da área técnica responsável, a Comissão deliberou, de forma motivada, proporcional e excepcional, o critério de convocação da empresa que apresentou o maior número de profissionais com RQE, como medida destinada a mitigar o risco assistencial e assegurar a execução do objeto da contratação, sem afastar o reconhecimento de que ambas as participantes apresentaram inconformidades documentais.

Ressalte-se que tal deliberação não configura criação de critério editalício, tampouco flexibilização indevida das regras do certame, mas sim exercício legítimo de **discriçãonariade técnica**, orientado pelo interesse público e pela finalidade do procedimento seletivo, diante da inexistência de solução expressamente prevista no edital para a hipótese concreta verificada.

Ademais, não se verificou nas razões recursais, a apresentação de elementos novos, provas supervenientes ou demonstração de erro material capaz de infirmar as conclusões constantes da Ata de Julgamento ou de comprovar o atendimento integral das exigências previstas no item 4.1.2 do Edital pela Recorrente.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos de Aquisição de Bens e Serviços** decide, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Administrativo interposto pela empresa R.F.L. ASSESSORIA EM SAÚDE LTDA.**, mantendo-se inalterado o resultado do Chamado de Contratação nº 049/2025 e todos os seus efeitos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2026.

Alexandre Botelho dos Santos
Presidente da Comissão de Avaliação de Conformidade de
Processos de Aquisição de Bens e Serviços

DOCUMENTO PUBLICADO EM 11/02/2026

049 - Ata de Julgamento de Recurso - Chamado de Contratação - Diversas Especialidades - Mogi das Cruzes.docx

Documento número #5d40eab3-0d40-4a28-abf1-5b0dd415d1e6

Hash do documento original (SHA256): 5e8524c7ca2f920a7251498706816bd770d7f5ac1400fc2274f770345f207f70

Assinaturas

Alexandre Botelho dos Santos

CPF: 151.096.978-09

Assinou para aprovar em 11 fev 2026 às 17:49:59

Log

11 fev 2026, 17:33:12	Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 criou este documento número 5d40eab3-0d40-4a28-abf1-5b0dd415d1e6. Data limite para assinatura do documento: 13 de março de 2026 (17:33). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
11 fev 2026, 17:34:05	Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 13 de março de 2026 (16:05).
11 fev 2026, 17:34:05	Operador com email felipe.storoz@cejam.org.br na Conta 1397fc5c-a13f-44bf-a6e1-975f0f21d497 adicionou à Lista de Assinatura: alexandre.botelho@cejam.org.br para assinar para aprovar, via E-mail.
	Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Alexandre Botelho dos Santos e CPF 151.096.978-09.
11 fev 2026, 17:49:59	Alexandre Botelho dos Santos assinou para aprovar. Pontos de autenticação: Token via E-mail alexandre.botelho@cejam.org.br. CPF informado: 151.096.978-09. IP: 200.155.175.94. Componente de assinatura versão v1.1383.6 disponibilizado em https://app.clicksign.com .
11 fev 2026, 17:50:01	Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 5d40eab3-0d40-4a28-abf1-5b0dd415d1e6.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 5d40eab3-0d40-4a28-abf1-5b0dd415d1e6, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.